

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.734/21/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001495419-19  
Impugnação: 40.010150796-27 (Coob.)  
Impugnante: Wesley da Silva Pereira Colamarco (Coob.)  
CPF: 040.975.916-30  
Autuado: Femiso Agronegócios Eireli  
IE: 002887962.00-70  
Coobrigado: Nilton Santos do Nascimento  
CPF: 436.632.146-72  
Proc. S. Passivo: Wagner Quintino/Outro(s)  
Origem: DF/Patos de Minas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MILHO E SOJA.** Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho e soja, no período de agosto de 2017 a abril de 2020, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000032352.51 (fls. 02), Auto de Infração (fls. 07/10), Relatório Fiscal (fls. 11/14) e os Anexos 1 a 5 (fls. 15/92).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/99 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 115/118, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 122/129, opina, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho e soja, no período de agosto de 2017 a abril de 2020, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador, Sr Nilton Santos do Nascimento, acima qualificado, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e o Sr Wesley da Silva Pereira Colamarco, ora Impugnante, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Cabe trazer à baila a legislação que cuida do assunto.

#### RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º.

(...)

Como se vê, o dispositivo legal em tela determina que o momento do recolhimento do tributo nas operações interestaduais com milho e soja é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Ocorre, entretanto, que, conforme apura a Fiscalização nas planilhas inseridas no Anexo 2 (fls. 17/19), a Autuada deixou de apurar e de antecipar o recolhimento do ICMS relativo às citadas operações, em desacordo com a regra prevista na legislação supra.

A Fiscalização explica que, relativamente ao período compreendido entre agosto de 2017 e abril de 2018, a Autuada apresentou o Termo de Autodenúncia PTA nº 05.000293267-62 em decorrência da prática da mesma irregularidade ora autuada, sendo exigido, portanto, no presente Auto de Infração, apenas a diferença devida em relação ao período citado, conforme apurado no citado Anexo 2 do Auto de Infração.

Verifica-se que a exigência do ICMS se deu, corretamente, com observância às alíquotas interestaduais nos percentuais de 7% (sete) e 12% (doze por cento), conforme unidade da Federação de destino da mercadoria.

A apuração do imposto exigido se deu com base no confronto entre o valor do ICMS destacado em notas fiscais de saídas interestaduais de milho e soja emitidas pela Autuada e os recolhimentos do imposto por ela efetuados.

O art. 85, inciso IV, alínea "I", do RICMS/02 estabelece claramente que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado, de forma antecipada, no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de operação interestadual com milho ou soja.

Registra-se que o Impugnante não contesta o mérito do lançamento, que, conforme relatado, trata de situação meramente fática e objetiva.

Cumprе mencionar que essa matéria esteve em análise do CCMG em diversos PTAs, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, nos Acórdãos nºs 22.776/17/3ª, 23.014/18/1ª e 23.628/20/3ª.

Do evidenciado, resta plenamente caracterizada a legitimidade da exigência do ICMS para o estado de Minas Gerais e que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade.

Em relação à penalidade imposta pelo Fisco, coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Conforme mencionado, foram inseridos pelo Fisco no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados:

- Sr. Nilton Santos do Nascimento, CPF 436.632.146-72, sócio-administrador da Autuada e único titular, conforme 2ª e 3ª alterações contratuais (documentos acostados ao Anexo 5, fls 75/91), nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- Sr. Wesley da Silva Pereira Colamarco, ora Impugnante, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, por haver concorrido para o não-recolhimento do imposto para o estado de Minas Gerais.

Registra-se, de início, que o Sr Nilton Santos do Nascimento, assim como a empresa Autuada, não comparece aos autos apresentando sua Defesa.

No caso do Sr Nilton, indubitoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, verifica-se correta a eleição do Coobrigado em questão (Sr Nilton Santos do Nascimento) para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Por sua vez, o Impugnante, Sr Wesley da Silva Pereira Colamarco, comparece aos autos argumentando, em apertada síntese, que não é produtor rural e atua na atividade de intermediação de compra e venda de cereais e agenciamento de fretes, atividade de corretor de grãos, portanto, jamais possuiu ligação societária com a empresa autuada, tampouco com o seu proprietário, o Sr. Nilton Santos do Nascimento, e que, assim, nunca teve participação na gestão da empresa, seja como sócio ou funcionário, mas apenas manteve relações quando da intermediação da compra e venda de produtos agrícolas.

Descreve o *modus operandi* de sua atividade profissional e alega que nunca desenvolveu atividade cujo fato gerador refletisse no recolhimento de tributo estadual.

Afirma que não tem a intenção de esconder qualquer das suas atividades profissionais e que movimentou uma das contas correntes da empresa autuada durante um determinado período, mas com autorização do seu proprietário.

Por fim, alega que nas operações de busca e apreensão, determinadas pelo poder judiciário, não foi localizado, em seu escritório, quaisquer documentos que comprovassem sua gestão dentro da empresa autuada.

A Fiscalização, por sua vez, explica que o presente Auto de Infração é resultado de uma série de operações fiscais especiais, desenvolvidas pela SEF/MG, em parcerias com o Ministério Público e com a Polícia Civil, ambos do estado de Minas Gerais, destinadas a combater a irregularidade existente no ramo dos cereais, principalmente na região do noroeste deste estado. No bojo dessas operações, foram cumpridos diversos mandados de prisão e de busca e apreensão de documentos, sendo realizadas, inclusive, interceptações telefônicas, a fim de comprovar ilícitos tributários praticados.

Importa transcrever parte do Relatório Fiscal que elucidam a questão:

Cumpre salientar que foi constatada a utilização da inscrição estadual da Autuada com dolo ou fraude. A constatação se deu com base em informações extraídas de equipamentos de informática e aparelhos celulares apreendidos no bojo do Inquérito Policial 8912172 (autos n. 0295.19.001178-9) e remetidos ao Fisco em 03/12/2019, com autorização judicial, pelo Delegado de Polícia do 5º Departamento de Polícia Civil de Uberaba, 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Araxá e 10ª Delegacia de Polícia Civil de Ibiá.

De acordo com tais informações, conforme relatório contido no Anexo 04, ficou evidenciado que a FEMISO AGRONEGOCIOS EIRELI era uma “noteira”, ou seja, empresa de fachada constituída com o objetivo de fornecer a terceiros notas fiscais que não correspondem à real operação de circulação de mercadorias, as quais foram, portanto, declaradas ideologicamente falsas, por meio do Ato Declaratório n. 10.480.720.350287 (Anexo 01), disponibilizado em

07/04/2020 no Diário Eletrônico da SEF/MG, na forma da Resolução n. 4.182/2010.

Foram extraídas de um dos aparelhos celulares, pertencente a WESLEY DA SILVA PEREIRA, CPF n. 040.975.916-30, informações que comprovam que este, na condição de intermediador, utilizava “noteiras” para comercializar grãos, sendo a FEMISO AGRONEGOCIOS EIRELI uma dessas “noteiras”, em cujo nome havia contas bancárias operadas diretamente por WESLEY DA SILVA PEREIRA, e não pela Autuada, cuja função era fornecer notas fiscais.

Ademais, é importante frisar que o ICMS ora exigido não foi recolhido no prazo definido no RICMS/2002 nem em momento posterior, sob a sistemática débito e crédito, restando evidenciada a conduta dolosa dos envolvidos na fraude, cujo objetivo era o não recolhimento do tributo devido.

Nesse sentido, foi anexado ao Auto de Infração o “*Relatório – Celular Wesley IP 8912172*” (Anexo 04, fls. 22/53), um relatório completo e detalhado, inclusive com inúmeras fotos referentes a diálogos de *Whatsapp* extraídos do smartphone do Sr Wesley, elaborado pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal/SRF-I/Uberlândia (NAC), a partir de informações extraídas de equipamentos de informática e aparelhos celulares apreendidos no bojo do Inquérito Policial 8912172 (Autos nº 0295.19.001178-9) e remetidos ao Fisco, com autorização judicial, pelo Delegado de Polícia do 5º Departamento de Polícia Civil de Uberaba, 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Araxá e 10ª Delegacia de Polícia Civil de Ibiá.

O relatório em questão conclui que

(...) fica claro que WESLEY atua não somente como corretor de cereais, mas como fornecedor de notas fiscais eletrônicas ideologicamente falsas para acobertar o trânsito das mercadorias até o destino e transferir créditos inidôneos de ICMS para os adquirentes de fora do Estado de Minas Gerais.

(...)

Os dados contidos no smartphone analisado, demonstram que WESLEY DA SILVA PEREIRA, CPF 040.975.916-30, utiliza empresas de fachada (noteiras) para comercializar grãos com as empresas de São Paulo, notadamente SINA e BREJEIRO. As empresas noteiras fornecem notas fiscais ideologicamente falsas para acobertar o trânsito das mercadorias e transferir créditos inidôneos de ICMS para os adquirentes, além de fornecer a conta bancária para blindar os envolvidos, simulando o “kit boa fé”, mas na realidade, a conta era operada diretamente pelo intermediador WESLEY e não pela noteira.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Os diálogos apontam para uma organização criminosa que utiliza interpostas pessoas físicas (laranjas) para compor o quadro societário das empresas de fachada, como é o caso de:

(...)

2) NILTON SANTOS DO NASCIMENTO, CPF 436.632.146-72, é sócio da noteira FEMISO AGRONEGÓCIO EIRELI, CNPJ 08.083.219/0001-03;

(...)

Por fim, os corretores e funcionários das empresas paulistas fecham a organização demonstrando total conhecimento dos ilícitos tributários, como é o caso do corretor (...), que negocia com WESLEY como se fosse o proprietário das mencionadas empresas noteiras.

Diante de todo o acima exposto e da extensa documentação acostada aos autos, constata-se que o Impugnante responde solidariamente pelo crédito tributário, estando, pois, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pelo Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

CS/D

23.734/21/3ª